PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8043285-57.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: ALAN NASCIMENTO SILVA registrado (a) civilmente como ALAN NASCIMENTO SILVA e outros (2) Advogado (s): MARCELO SOUSA SILVA BRITO. HOBERT LIMOEIRO registrado (a) civilmente como EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO IMPETRADO: JUIZ DA 2 VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO EM Advogado (s): **ACORDÃO** RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PREVENTIVA. IMPROCEDENTE. DECISÃO LASTREADA EM FATOS CONCRETOS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. CONDUTA DO PACIENTE INDIVIDUALIZADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 145/STF. NÃO COMPROVADA. A INVESTIGAÇÃO POLICIAL SÓ VEIO A CONFIRMAR AS MÚLTIPLAS CONDUTAS QUE JÁ ERAM EXECUTADAS PELOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1 — Paciente que teve sua prisão temporária decretada, em função do que encontra-se custodiado desde 05/08/2021, prisão convertida em preventiva em 06/10/2021, em razão da suposta prática de tráfico ilegal de drogas e associação para o tráfico, denunciado após deflagração da Operação Carranca em 28/11/2020, com a interceptação de terminais utilizados por indivíduos suspeitos de integrar uma facção Criminosa responsável pelo narcotráfico nas localidades de Vera Cruz e Vila Vitória, em Porto Seguro, com ramificações na cidade de Eunápolis, onde constatou-se a ligação dos investigados, dentre eles o Paciente com a organização criminosa conhecida como Primeiro Comando de Eunápolis (PCE), voltada, principalmente, para realização do tráfico de drogas. 2 — Em que pese o fato de os Impetrantes sustentarem a ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, verifico que a decisão querreada está adequadamente lastreada na necessidade de resquardar a ordem pública, demonstrada pelas circunstâncias do delito, tendo sido o Paciente investigado durante meses pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas — GAECO, apontando-se a sua conduta individualizada como aquele que realizava as compras com os fornecedores, recebia a mercadoria ilícita, armazenava e distribuía as drogas, já fracionadas e acondicionadas, para os vendedores que integram a Organização comercializarem. 3 — Os Impetrantes chegaram a mencionar que não há provas consistentes para incriminar o Paciente, e afirmaram que "a prisão preventiva decretada nos moldes fundamentados pela autoridade coatora violão a sumula 145 do STF que descreve que não há crime, quando a preparação do flagrante pela policia torna impossível a sua consumação." (sic). 4 — Não se configura a apontada violação, pois, na presente hipótese não houve flagrante preparado, e, sim, interceptações telefônicas dos agentes suspeitos da prática do delito. Aos policiais foi conferida autorização judicial para investigar os terminais telefônicos dos investigados, e assim, comprovaram que o então Paciente devia responder pela recepção, guarda e distribuição da droga, ações tão proibidas por lei, quanto a venda propriamente dita. Vale dizer, que a investigação policial só veio a confirmar as múltiplas condutas que já eram executadas pelos membros da Organização, onde já havia um crime consumado de tráfico crime permanente. 5 – Sendo assim, pondero que não se vislumbra qualquer ilegalidade na custódia ora combatida, valendo consignar que o argumento de possuir o Paciente condições pessoais favoráveis, como a primariedade, não pode ser acolhido, vez que já é pacificado no STJ que as referidas

características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la. 6 - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, nos ACÓRDÃO termos do Parecer da Procuradoria de Justiça. relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8043285-57.2021.8.05.0000, impetrado em favor do Paciente ALAN NASCIMENTO SILVA, apontando como Autoridade Impetrada o Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõe a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem, e o fazem, pelas razões adiante expendidas. PODER. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA DECISÃO PROCLAMADA CRIMINAL 1º TURMA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043285-57.2021.8.05.0000 Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALAN NASCIMENTO SILVA registrado (a) civilmente como ALAN NASCIMENTO SILVA e outros (2) Advogado (s): MARCELO SOUSA SILVA BRITO, HOBERT LIMOEIRO registrado (a) civilmente como EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO IMPETRADO: JUIZ DA 2 Advogado (s): VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Erotildes Hobert Damacena Limoeiro e Marcelo Sousa Silva Brito, em favor de ALAN NASCIMENTO SILVA, apontando como Autoridade Coatora a Juíza de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, nos autos da Ação Penal nº 8004092-14.2021.8.05.0201. Relataram os Impetrantes que o Paciente foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, inciso V, todos da Lei n° 11.343/2006, c/c o arts. 2° e 4° , inciso I, da Lei n° 12.850/2013, tendo sido decretada a prisão temporária do mesmo, com a finalidade de inibir qualquer tentativa de prejudicar o andamento das investigações. Afirmaram que a finalidade da prisão temporária foi alcançada, e que, após, a Autoridade impetrada recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do Paciente, sob o argumento de risco à garantia da ordem pública, "e que o mesmo em tese, continuaria a prática delitiva tendo papel de destaque na suposta organização". Em consulta ao BNMP, verificou-se Mandado de Prisão Temporária decretada em 02/08/2021 e cumprida em 05/08/2021, cuja prorrogação teve Mandado expedido em 03/09/2021, seguida de novo Mandado expedido em 06/10/2021, desta feita, tendo sido decretada a sua prisão preventiva, com a seguinte observação: "Réu já estava preso em razão da prisão temporária decretada no Processo apenso n. 0500666-10.2020.8.05.0201 (relacionado) no momento em que a decisão de decretação de prisão preventiva foi proferida na Ação Penal n. 8004092-14.2021.8.05.0201.". Destacaram os Impetrantes que a ação penal tem pluralidade de réus, onde deve-se individualizar a conduta de cada um, não se podendo usar como subterfúgio para decretação da preventiva o mesmo fundamento para todos os investigados. Assim, chegaram a alertar que "o Paciente foi pilhado em apenas uma ligação, que não possui o teor para incrimina-lo" (sic), o que desmontaria a acusação sobre o mesmo. E, ainda, apontam violação à Súmula 145 STF. Aduziram que, a par das colocações inseridas no decisum questionado, que motivou a Autoridade impetrada a converter a prisão temporária em preventiva, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia "tem tido o entendimento de ser possível, no presente caso, conceder ao Paciente a liberdade provisória, condicionada à

aplicação de medidas cautelares diversas da prisão", e que "nada indica que o paciente tenha potencial de periculosidade suficiente para caudilhar na senda da criminalidade com reiteração de condutas delitivas". Asseveraram que não se demonstrou que, em liberdade, o Paciente colocará em risco a ordem pública, prejudicará a instrução criminal ou a eventual aplicação da lei, até mesmo porque é primário, podendo, inclusive, ter a custódia substituída por restritivas de direito, razão pela qual não se mostra viável a manutenção da privação de sua liberdade durante a E salientaram que, com a aplicação cumulativa de instrucão criminal. medidas cautelares diversas da prisão, resguarda-se o direito fundamental da presunção de inocência, bem como tutela a ordem pública. pugnaram pelo acolhimento de medida liminar, para fazer cessar a coação ilegal, com a decretação de medidas cautelares alternativas, e, no mérito, pela concessão da ordem, para que seja revogada a prisão cautelar ou que lhe seja aplicada medida cautelar diversa do cárcere. Pela decisão de id. 23073574, indeferiu-se o pedido liminar. E, pelo ofício de id. 23672327, a Autoridade indigitada Coatora prestou informações Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou, requisitadas. em parecer de id. 24124601, pelo conhecimento e denegação da ordem É o que importa relatar. Salvador/BA. 1 de fevereiro de Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043285-57.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: ALAN NASCIMENTO SILVA registrado (a) civilmente como ALAN NASCIMENTO SILVA e outros (2) Advogado (s): MARCELO SOUSA SILVA BRITO, HOBERT LIMOEIRO registrado (a) civilmente como EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO IMPETRADO: JUIZ DA 2 VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO Advogado (s): Conheço do pedido, vez que atendidas as V0T0 exigências de admissibilidade da espécie, não sendo devida a concessão da Narra a Denúncia, em síntese, que, após ter sido dado início à Operação Carranca no dia 28/11/2020, pelo GAECO, com a interceptação de terminais utilizados por indivíduos suspeitos de integrar uma facção Criminosa responsável pelo tráfico de drogas nas localidades conhecidas como Vera Cruz e Vila Vitória, em Porto Seguro, com ramificações na cidade de Eunápolis, constatou-se a ligação dos investigados, dentre eles o Paciente ALAN NASCIMENTO SILVA com a facção criminosa conhecida como PRIMEIRO COMANDO DE EUNÁPOLIS (PCE), voltada, principalmente, para realização do tráfico de drogas. Quanto ao denunciado ALAN NASCIMENTO SILVA, vulgo "LAN", colhe-se da peça acusatória que este se destaca por exercer uma das funções mais importantes da citada Organização Criminosa, sendo o principal elo entre os fornecedores de substâncias entorpecentes e o denunciado Vinícius "Buga". Consta que o ora Apelante realizava as compras com os fornecedores, recebia a mercadoria ilícita, armazenava em local seguro, distribuía as drogas para os vendedores que integram a Organização sempre fracionadas e acondicionadas, prontas para serem Através de uma análise percuciente, não apenas dos comercializadas. documentos que instruem o presente, mas também dos que instruem o processo originário, bem como das informações prestadas e do andamento processual, tenho que não se revela qualquer constrangimento ilegal passível de ser sanado por este mandamus. Em que pese o fato de os Impetrantes sustentarem a ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, verifico que a decisão guerreada (id. 144700101 da AP nº 8004092-14.2021.8.05.0201) está adequadamente lastreada na necessidade de

resquardar a ordem pública, demonstrada pelas circunstâncias do delito, tendo sido o Paciente investigado durante meses pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas, apontando-se a sua conduta individualizada como aquele que realizava as compras com os fornecedores, recebia a mercadoria ilícita, armazenava e distribuía as drogas, já fracionadas e acondicionadas, para os vendedores que integram a Organização comercializarem. Compulsando os autos, constato a presença dos indícios suficientes de autoria e da materialidade, conforme atestam os diversos Relatórios de Monitoração Telefônica, Autos de exibição e apreensão, Laudos periciais, e demais documentos pertinentes aos Processos nº 0500666-10.2020.8.05.0201 e 8004092-14.2021.8.05.0201. Não obstante o respeito ao princípio da presunção de inocência, pondero que estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, especialmente em função das circunstâncias da prática dos delitos executados por uma organização criminosa, conforme descritos na peça Os Impetrantes chegaram a mencionar que não há provas consistentes para incriminar o Paciente, e afirmaram que "a prisão preventiva decretada nos moldes fundamentados pela autoridade coatora violão a sumula 145 do STF que descreve que não há crime, quando a preparação do flagrante pela policia torna impossível a sua consumação." Sobre o teor da citada súmula, existem precedentes do Supremo Tribunal Federal, no caso de tráfico de droga, entendendo que, embora o agente não possa ser preso por venda da droga em virtude da investigação que remeteria a um preparo do flagrante, a uma provocação da polícia, nada impediria que pudesse o agente ser preso pela guarda, depósito, ou qualquer uma das múltiplas ações previstas no art. 33 da Lei de Drogas. No entanto, na presente hipótese não houve flagrante preparado, e, sim, interceptações telefônicas dos agentes suspeitos da prática do delito. Aos policiais foi conferida autorização judicial para investigar os terminais telefônicos dos investigados, e assim, comprovaram que o então Paciente devia responder pela recepção, quarda e distribuição da droga, ações tão proibidas por lei, quanto a venda propriamente dita. Vale dizer, que a investigação policial só veio a confirmar as múltiplas condutas que já eram executadas pelos membros da Organização, onde já havia um crime consumado de tráfico — crime permanente. Noticiam os autos que, mesmo custodiados, os integrantes da organização criminosa "PCE" continuavam a executar as condutas ilícitas na realização do controle e execução do tráfico nas localidades assinaladas. Nesta senda, coaduno com a decisão objurgada por retratar que estar-se diante de um crime equiparado a hediondo, propulsor da criminalidade, que acarreta sensação de insegurança na sociedade, o que, de plano, justificaria a manutenção da constrição cautelar, tendo a Juíza a quo destacado no édito preventivo: condutas dos acusados, bem descritas e individualizadas na peça incoativa, amparadas nos elementos de prova constantes do PIC 004/2020 (Procedimento IDEA nº 706.9.256050/2020) revelam a presença do fumus comissi delicti. A farta documentação que acompanha a denúncia traz prova da materialidade e indicativos de autoria para todos os réus, merecendo destaque os relatórios de monitoração telefônica... Quanto ao periculum libertatis, verifico sua materialização no fundamento da garantia da ordem pública. O caso em análise denota forte vinculação dos requeridos para o fim de comercialização de substâncias proscritas, com nítida divisão de tarefas e hierarquia entre eles, além de relevante movimentação dos associados para garantir que o tráfico não cessasse ainda que desfalcados em alguns membros. Aliás, depreende-se dos relatórios de monitoração eletrônica que

os requeridos continuaram na empreitada criminosa como se em liberdade estivessem, o que demonstra sua periculosidade e risco concreto de que reiterem na prática delitiva ao retornarem para o convivío social. Vejo ainda que a liberdade de um deles já é suficiente para permitir que a organização continue suas atividades e, em que pese haver uma estruturação de comando e particularidades pessoais, a segregração de todos os acusados se impõe para evitar que a empresa criminosa permaneça atuante." (sic -"Deferidos os diversos Nos informes judiciais, acrescentou: pedidos de guebra de sigilo telefônico para realizar as interceptações dos fluxos das comunicações telefônicas de diversos números informados pelo Parquet como de interesse a investigação, constatou-se a ligação do paciente, bem como de outras pessoas indicadas no processo, com a facção criminosa conhecida como Primeiro Comando de Eunápolis (PCE), inclusive, com criminosos segregados no Conjunto Penal de Eunápolis, de onde partiram orientações e movimentações relacionadas ao tráfico de drogas na região." Malgrado as considerações alinhadas pela parte impetrante, a insurgência não merece acolhida, porquanto verifica-se que deve ser mantida a custódia antecipada no caso vertente, restando demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a periculosidade do Paciente, evidenciadas pelas circunstâncias em que vem ocorrendo o crime em comento, sendo necessária a adoção de medidas que inibam a forte inclinação recidiva, onde as diversas da prisão, delineadas no art. 319 do Corroborando o posicionamento deste Relator. CPP. são insuficientes. colaciono entendimento vigente da Corte Superior: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o ora agravante seria membro de organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas, cabendo-lhe o papel de transportar mais de 140kg (cento e quarenta quilogramas) de maconha para cidades do Maranhão, do total de mais de 500kg (quinhentos quilogramas) movimentados . Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. (...) 4. Entretanto, a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019). 5. Na presente hipótese, a conduta investigada envolveu diversos agentes, com necessidade de interceptações telefônicas para se desvendar a extensão da organização criminosa e sua cadeia de comando. Tais circunstâncias autorizam a mitigação da regra da necessária contemporaneidade dos fatos narrados com a decretação de custódia preventiva, em razão de se tratar de delitos graves de tráfico de drogas e organização criminosa. 6. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a

decretação da segregação provisória (precedentes). 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. (...). (AgRg no RHC 152.251/MA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021) Na mesma linha, a Procuradoria de Justiça arrematou: "A conduta concreta perpetrada pelo Acusado é deveras grave quando consideramos que sua função, para além de garantir o reforço ilegal do bando e a disseminação das substâncias. E, assim como bem frisado no julgado transato, há sério risco contra a sociedade com a atuação de permanente do grupo criminoso, de modo que a segregação cautelar encontrase legitimidade e, sobretudo, guarida na legislação pátria." (Parecer de Sendo assim, pondero que não se vislumbra qualquer ilegalidade na custódia ora combatida, valendo consignar que o argumento de possuir o Paciente condições pessoais favoráveis, como a primariedade, não pode ser acolhido, vez que já é pacificado no STJ que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e DENEGAÇÃO da ordem, mantendo-se a custódia cautelar do Paciente ALAN NASCIMENTO SILVA, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça. Salvador/BA. 15 de fevereiro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A08-asa